



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2. ^a	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 19.04.1994
C	Rebêça

Processo nº 10783.020632/91-01

Sessão de: 26 de agosto de 1993

ACORDÃO nº: 203-00.655

Recurso nº: 91.177

Recorrente: SILVESTRE FRITOLI COUTINHO

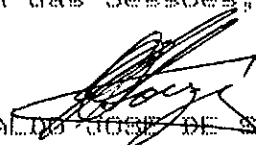
Recorrida: DRF EM VITORIA - ES

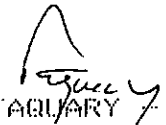
ITR. Inexistência de prova ou argumentos capazes de motivar a reforma da decisão. Redução impossível, em face da existência de débitos relativos a exercício anterior. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SILVESTRE FRITOLI COUTINHO.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausente o Conselheiro TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS.

Sala das Sessões, em 26 de agosto de 1993.


OSVALDO JOSÉ DE SOUZA - Presidente

  
SEBASTIÃO BORGES TAQUARY - Relator


RODRIGO DARDEAU VIEIRA - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 22 OUT 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros RICARDO LEITE RODRIGUES, MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA, SERGIO AFANASIEFF, MAURO WASILEWSKI e CELSO ANGELO LISBOA GALLUCCI.

HR/mias/CF-GB



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 10783.020632/91-01
Recurso nº: 91.177
Acórdão nº: 203-00.655
Recorrente: SILVESTRE FRITOLI COUTINHO

R E L A T Ó R I O

O Contribuinte acima identificado foi notificado (fls. 09) a pagar o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR /91 e demais tributos, referente ao imóvel rural denominado Fazenda Tabual, de sua propriedade, localizado no Município de Linhares-ES, com área total de 600,00 ha., e no valor de Cr\$ 640.870,16.

Impugnando o feito às fls. 01/08, o interessado alega em síntese: a) inconstitucionalidade da cobrança; b) que foram feridos os princípios da legalidade e da anterioridade tributária; c) que não possui débitos de exercícios anteriores; d) depositou em juízo o ITR/90, em face do litígio em tramitação na 1ª Vara da Justiça Federal da Seção Judiciária do Estado do Espírito Santo; e e) que o imposto sindical, CNA, é inexigível. Solicita ao final:

a) cancelamento do ITR/91, por ser inconstitucional, ilegal e irregular;

b) que seja oficiada a Justiça Federal/ES para que seja informado acerca da existência de ação judicial em tramitação naquele juízo;

c) que seja oficiada a Confederação Nacional de Agricultura, para que informe sobre a cobrança do CNA;

d) que seja oficiado o INCRA para informar sobre o lançamento do ITR sem os benefícios a que faz jus;

e) realização de diligência e perícia; e

f) suspensão da exigibilidade do crédito.

A DRF-Vitória/ES informou às fls. 13 a existência de débito referente a 1990.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº: 10783.020632/91-01
Acórdão nº: 203-00.655

A autoridade singular julgou procedente o lançamento do crédito tributário.

Irresignado, o contribuinte interpôs recurso de fls. 20/22, onde se insurge contra a decisão recorrida alegando que não foi apreciado o mérito da questão. Quanto ao débito existente, alega que não foi considerada a existência do comprovante de depósito judicial.

Reitera os termos da impugnação e solicita a reforma da decisão proferida em primeira instância.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº: 10783.020632/91-01

Acórdão nº: 203-00.655

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SEBASTIÃO BORGES TAQUARY

A decisão recorrida fundamenta-se na inexistência de provas dos fatos alegados pela defesa.

Realmente, a par de ser despicienda a alegada inconstitucionalidade, por ser matéria estranha à competência deste Colegiado, o Recorrente não produziu a indispensável prova de que não devia o ITR de exercício anterior, ou que fez depósito desse débito em Juízo Federal.

No caso, ele limitou-se, apenas, a alegar e requerer que fosse oficiada a Justiça Federal, solicitando a comprovação desses pagamentos.

Ora, alegar e não provar é o mesmo que não alegar. E não se diga que a Guia de fls. 10 seja prova de pagamento de ITR. Ela é apenas prova que a Recorrente ajuizara uma ação na Justiça Federal. Nada mais.

Então, a decisão singular merece ser confirmada, porque inexistem provas ou argumentos capazes de infirmá-la.

Isto posto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 26 de agosto de 1993.


SEBASTIÃO BORGES TAQUARY